

A. I. Nº - 281317.0005/02-3  
AUTUADO - JOSÉ DE SOUZA PITON NETO  
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA  
ORIGEM - INFAC IGUAPEMI  
INTERNET - 18.02.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0034-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. Corrigido equívoco na indicação da multa aplicada, que ficou retificada para R\$400,00, de acordo com o limite estabelecido na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$4.000,00 de multa, pelo extravio de 2.361 Notas Fiscais de Venda a Consumidor, conforme demonstrativo à fl. 07 do PAF.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que o autuante se equivocou na multa aplicada, ao enquadrar no art. 915, inciso XIX, alínea “a”. Disse que reconhece a multa de R\$400,00, por se tratar de microempresa, desde a sua constituição. Juntou aos autos xerocópia do DAE referente ao pagamento do valor reconhecido.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que acata os argumentos defensivos para limitar a multa aplicada ao valor estabelecido na alínea “b”, do inciso XIX, do art. 915, do RICMS-BA, considerando que o autuado está na condição de microempresa..

**VOTO**

O Auto de Infração trata de aplicação da multa de R\$4.000,00 por extravio de 2.361 Notas Fiscais de Venda a Consumidor, de acordo com o levantamento realizado pelo autuante à fl. 07 do PAF, e o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos fiscais, mas não atendeu ao solicitado.

A obrigação pela guarda dos livros e documentos fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, deve ser retificada a multa aplicada, tendo em vista que foi consignado no Auto de Infração o valor de R\$4.000,00, mas, por se tratar de extravio de 2.361 documentos fiscais, a legislação estabelece o valor de R\$4,00 por documento extraviado, limitando a penalidade a R\$400,00 considerando que o infrator é microempresa, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, haja vista que deve ser alterada a multa para R\$400,00 em decorrência do equívoco na indicação da penalidade consignada pelo autuante, devendo ser homologado o valor recolhido conforme xerocópia do DAE à fl. 18 do PAF.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0005/02-3, lavrado contra **JOSÉ DE SOUZA PITON NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR